



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16641.000147/2010-74
Recurso nº 16.641.000147201074 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.064 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CÉLIA MARIA AMARAL DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MULTAS. DESCABIMENTO NÃO CONFIGURADO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

1. Não há como sustentar que disposições do Decreto nº 70.235/72 não estão mais em vigor por colidirem com dispositivos da Constituição, bem como da Lei nº 9.784/96.

2. As alegações contidas no parágrafo anterior, como se pode observar, são aleatórias, pois o contribuinte não especifica quais disposições do Decreto nº 70.235/72 estão colidindo com a Constituição e com a Lei nº 9.784/96. Há de convir que, alegações aleatórias, como é o caso, são totalmente desprovidas de juridicidade e, portanto, devem ser rejeitadas.

3. No concernente às multas aplicadas, nota-se que a autoridade administrativa observou as determinações do art. 106, II, “c”, do CTN, aplicando a retroatividade benigna, tudo em razão da mudança legislativa promovida pelo MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16641.000147/2010-74
Acórdão nº **2803-003.064**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a diferenças de contribuições dos segurados empregados nas competências 13/2007, 04/2008, 13/2008, 01/2009 a 04/2009, 12/2009 e 13/2009, cuja responsabilidade pelo desconto e repasse é da empresa autuada.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 23 de maio de 2012 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2009

AI Debcad nº 37.296.676-4

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. LANÇAMENTO VINCULADO. MULTA. AGRAVAMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E SEM COMPROVAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o procedimento fiscal obedece ao princípio da legalidade, sendo prestadas todas as informações necessárias ao sujeito passivo para que este exerça plenamente o seu direito de defesa.

A autoridade administrativa está obrigada à constituição do crédito tributário ao verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação e da falta de pagamento do tributo correspondente.

A multa definida na legislação tributária não pode ser reduzida ou dispensada.

Cabível o agravamento da multa de ofício se o sujeito passivo não atende à intimação no prazo marcado.

As alegações genéricas e desacompanhadas de provas são incapazes de desconstituir lançamento regularmente efetuado em conformidade com a legislação.

A prova documental deve ser juntada por ocasião da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, quando não comprovada nenhuma das hipóteses de exceção previstas na legislação.

Inexiste previsão legal para a produção de prova testemunhal no processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Nulidade do acórdão.
- A recorrente reitera e ratifica as arguições, suscitadas, em preliminar e no mérito, na impugnação apresentada, as quais, inclusive, se reporta, requerendo que sejam consideradas como se aqui, também, estivessem transcritas, o que não ocorre, apenas, para evitar tautologia, considerando-se a estas alturas, a própria singeleza da matéria.
- Entretanto, em virtude, data vênia, das estranhas interpretações, contidas no v. acórdão recorrido, entende-se que, efetivamente, restou cerceado o direito de defesa da recorrente e, sem dúvida alguma, violação aos princípios do contraditório e de ampla defesa, consagrados no inciso LV, do artigo 5º da Constituição da República.
- É evidente que não mais encontram-se em vigor as disposições do Decreto nº 70.235/72, que colidem com dispositivos da Carta Magna e da Lei nº 9.784/96.
- Como é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, a eventual manutenção, na esfera administrativa, do impugnado “Auto e Infração”, resultará na emissão da Certidão de Dívida Ativa – CDA, que se constituiria em título executivo fiscal.
- Ora, se o título louvou-se em situação irregular, por que continuar, sem antes permitir ao contribuinte o sagrado direito de defesa? Onde encontra-se escrito que, ao requerer na defesa administrativa, a realização de perícia contábil, o contribuinte já deverá indicar assistente técnico e formular quesitos?
- Em decorrência do acima articulado, deverá – o que se requer – ser decretada a nulidade do processo administrativo, reabrindo-se os prazos, inclusive, para realização de perícia e juntada de novos documentos, conforme suscitados e requerido na defesa, que ora se reitera, para todos os efeitos legais.
- Mérito.
- Admitindo-se *ad argumentandum* que não seja acolhida a preliminar de nulidade, no mérito propriamente dito, está a merecer reparo o v. Acórdão recorrido.
- O Acórdão recorrido, em síntese, mantém a atacada autuação fiscal por entender que teria amparo no artigo 10 do Decreto nº 10.235/72, em virtude de que, em pesquisa realizada no sistema da Previdência Social, restou identificado que não teriam sido objeto de parcelamento as contribuições sociais previdenciárias, elencadas no atacado auto de infração, substituindo o pretense débito e de que não caberia ser reduzida a multa
- As multas aplicadas são descabidas.
- Face ao exposto, com amparo nos dispositivos legais citados, entre outros, cabíveis e aplicáveis à espécie, espera a recorrente, que seja dado provimento ao presente recurso e reformado o v. acórdão recorrido, para que não se perpetue flagrante injustiça,

Processo nº 16641.000147/2010-74
Acórdão n.º **2803-003.064**

S2-TE03
Fl. 6

acolhendo-se todas as arguições, aí compreendida a de nulidade do impugnado Auto de Infração e da rejeição das compensações efetuadas.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em seu recurso o contribuinte reitera e ratifica as arguições suscitadas em preliminar apresentada na impugnação, às quais se reporta, e requer que tais arguições sejam consideradas como se estivessem transcritas em sua pela recursal.

No ponto, não vislumbro a possibilidade de acatamento do pleito formulado pelo contribuinte, tendo em vista que a sua argumentação é contrária às determinações do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Por outro lado, também não entendo que as interpretações contidas no acórdão recorrido cercearam o direito de defesa do contribuinte, violando, assim, o inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

De igual modo, não há como sustentar que disposições do Decreto nº 70.235/72 não estão mais em vigor por colidirem com dispositivos da Constituição, bem como da Lei nº 9.784/96.

As alegações contidas no parágrafo anterior, como se pode observar, são aleatórias, pois o contribuinte não especifica quais disposições do Decreto nº 70.235/72 estão colidindo com a Constituição e com a Lei nº 9.784/96. Há de convir que, alegações aleatórias, como é o caso, são totalmente desprovidas de juridicidade e, portanto, devem ser rejeitadas.

Nota-se, portanto, que a manutenção do auto de infração é medida que se impõe, independentemente da futura emissão de CDA – Certidão da Dívida Ativa para embasar execução fiscal. O título, quando emitido, não estará embasado em situação irregular como alega o recorrente.

Destarte, não que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

No mérito, razão alguma assiste ao contribuinte.

O lançamento, ao contrário das alegações da recorrente, teve efetivo respaldo no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que na pesquisa realizada no sistema da Previdência Social identificou-se que foram objeto de parcelamento as contribuições sociais previdenciárias, elencadas no auto de infração ora em discussão.

Processo nº 16641.000147/2010-74
Acórdão n.º **2803-003.064**

S2-TE03
Fl. 8

Ao analisar os autos, resta amplamente evidenciado que a autoridade lançadora cumpriu rigorosamente a legislação em vigor, notadamente os artigos 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, correto o lançamento, bem como as multas aplicadas.

No concernente às multas aplicadas, nota-se que a autoridade administrativa observou as determinações do art. 106, II, “c”, do CTN, aplicando a retroatividade benigna, tudo em razão da mudança legislativa promovida pelo MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.